

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PSICOPATIA COMO UM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E
DISCUSSÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS
CRIMINOSOS PSICOPATAS: QUAL A MELHOR SAÍDA?**

Camilla Império Pozzetti Simões

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PSICOPATIA COMO UM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E
DISCUSSÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS
CRIMINOSOS PSICOPATAS: QUAL A MELHOR SAÍDA?**

Camilla Império Pozzetti Simões

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Fernanda Madrid.

Presidente Prudente/SP

2020

**PSICOPATIA COMO UM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E
DISCUSSÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS
CRIMINOSOS PSICOPATAS: QUAL A MELHOR SAÍDA?**

Monografia aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid
Orientadora

Examinador 1

Examinador 2

Presidente Prudente, _____ de _____ de 2020

Tem fé no direito, como melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do direito; na paz, como substitutivo bondoso da justiça; e, sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há direito que sobreviva, muito menos justiça e nunca haverá paz.

Eduardo J. Couture

Dedico este trabalho aos meus pais, esteio de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por me tornar capaz de realizar o presente estudo; à minha família que está sempre ao meu lado, me apoiando e incentivando. Por último mas não menos importante, à minha orientadora, Prof. Fernanda De Matos Lima Madrid, pela paciência e disposição durante essa jornada, e pela capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal e esperançosa.

RESUMO

É certo, na atualidade, que a psicopatia é tratada um transtorno da personalidade. Contudo, nem sempre foi assim. Durante muito tempo, associou-se a psicopatia à doença mental, de forma errônea. Essa associação nos traz, como consequência, o enquadramento da impunidade do indivíduo psicopata frente ao Código Penal. No entanto, embora ainda haja divergência na doutrina, cada vez mais a tendência é de se reconhecer o psicopata como um ser plenamente capaz de entender o caráter ilícito de suas ações e, conseqüentemente, enquadrá-lo na imputabilidade penal. Ainda assim, há quem defenda, na doutrina, a semi-imputabilidade do criminoso psicopata, colocando nas mãos do magistrado o rumo que será tomado, através de um laudo técnico feito sem a necessária especialização: aplicação de medida de segurança ou pena privativa de liberdade. Qualquer que seja a medida imposta, é certo que o psicopata não será tratado da maneira adequada, vez que são seres manipuladores e frios, capazes de se adequarem ao meio que forem colocados, forjar um bom comportamento a fim de serem libertos o mais rápido possível e, uma vez colocados em liberdade, voltarem a praticar suas ações do mesmo modo como faziam antes. Por isso é que existe uma necessidade de se criar uma nova política criminal a fim de cuidar desses indivíduos e proteger também a sociedade em que vivemos, já que soltos representam um perigo a quem escolherem como vítima.

Palavras-chave: psicopatia. Imputabilidade. Medida de segurança. Pena privativa de liberdade.

ABSTRACT

It is now certain that psychopathy is a personality disorder. However, it was not always so. For a long time, psychopathy was associated with mental illness, in an erroneous way. This association brings us, as a consequence, the framing of the psychopathic individual's impunity against the Penal Code. However, although there is still divergence in the doctrine, the tendency is increasingly to recognize the psychopath as a being fully capable of understanding the illicit character of his actions and, consequently, framing him in criminal imputability. Even so, there are those who defend, in the doctrine, the semi-imputability of the psychopathic criminal, placing in the hands of the magistrate the direction that will be taken, through a technical report made without the necessary specialization: application of a security measure or a custodial sentence. . Whatever the imposed measure, it is certain that the psychopath will not be treated properly, since they are manipulative and cold beings, capable of adapting to the environment they are placed in, forging good behavior in order to be released as soon as possible. possible and, once released, return to practice their actions in the same way as they did before. That is why there is a need to create a new criminal policy in order to take care of these individuals and also protect the society in which we live, since being released represents a danger to those who choose to be the victim.

Key-words: Psychopathy. Imputability. Security measure. Custodial sentence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A PSICOPATIA COMO UM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE	11
3 TEORIA DO CRIME	14
3.1 Teoria Geral do Crime	15
3.2 Elementos do Crime	16
3.3 Teorias da Ação	21
4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMINOSOS PSICOPATAS	23
5 BREVE PANORAMA SOBRE A PENA E SUAS TEORIAS	28
5.1 Aspectos Históricos da Execução da Pena	29
5.2 Teorias da Pena	30
5.2.1 Teoria Absoluta ou Retributiva	31
5.2.2 Teoria Relativa ou Preventiva	33
5.2.3 Teorias Ecléticas, Mistas ou Unitárias	33
6 DISCUSSÕES ACERCA DOS TIPOS DE SANÇÃO DESTINADOS AO PSICOPATA CRIMINOSO	35
6.1 Medida de Segurança	38
6.2 A realidade por dentro dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e uma comparação com os presídios	43
6.3 Por dentro dos presídios e Hospitais de Custódia	44
6.4 O Funcionamento do sistema penitenciário	47
7 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa surgiu do interesse em entender a psicopatia como um transtorno de personalidade e suas complicações enfrentadas pelo sistema brasileiro, uma vez que não há, em nossa legislação, nenhum capítulo que se destine a tratar desses indivíduos, mesmo sendo algo válido e de extrema importância, gerando, assim, uma deficiência no sistema.

Buscou entender, através de pesquisas descritivas e científicas, as discussões acerca do tema, àqueles estudiosos, doutrinadores, psicólogos e psiquiatras, que acreditam veemente num indivíduo psicopata que não é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de suas ações e, ao contrário, àqueles que defendem ser esse indivíduo plenamente capaz e, desse modo, sujeito ao cumprimento de pena – imputável.

Ademais, também foi alvo dessa pesquisa, o funcionamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, bem como dos presídios, a fim de entender qual seria a sanção mais adequada a um criminoso psicopata: medida de segurança ou pena privativa de liberdade.

Para que isso fosse possível, se fez necessário um destrinchamento da Teoria do Crime, conceito do crime, seus elementos e suas correntes principais e a mais adota, qual seja, a bipartida – classifica o crime como um fato típico jurídico e culpável -, adentrando, assim, na esfera da responsabilidade do criminoso psicopata. Realizou-se, ainda, um breve panorama acerca das Teorias da Pena, sua execução e evolução histórica.

Acerca da metodologia do presente trabalho, trata-se de um estudo descritivo-analítico, utilizando como base doutrinas, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais, para que se pudesse verificar o comportamento dos criminosos psicopatas dentro e fora de presídios e/ou hospitais de custódia, analisando, assim, sua gigante capacidade de manipulação e persuasão.

A fim de corroborar a tese de imputabilidade dos psicopatas e a necessidade do desenvolvimento de um novo sistema para tratar desses indivíduos, foi apresentada uma pesquisa de campo realizada pela brilhante Doutora Simone de Alcantara Savazzoni.

Enfim, tudo o que será exposto adiante terá como objetivo comprovar a necessidade de um estudo mais aprofundado da psicopatia pelo Direito, de modo a proteger não só o psicopata, mas também a sociedade.

2 A PSICOPATIA COMO UM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

Na sociedade atual, os crimes bárbaros cometidos somados ao desconhecimento de uma correta qualificação para o delinquente nos leva, quase sempre, a defini-los como “psicopatas” de forma errônea. Influenciados pela mídia através de reportagens sensacionalistas, o termo vem se tornando cada vez mais corriqueiro e sendo utilizado de forma pejorativa, nos afastando de seu real significado.

Com isso, nos é transmitida a ideia de que o psicopata é, na fala cotidiana, um louco dotado de anormalidade, com desígnios de vontade para o “mal” quando, na verdade, José Fiorelli (2014, p. 100-101), em sua obra “Psicologia Jurídica”, relata que:

Não há personalidade ‘normal’ ou características normais. Todos as apresentam em menor ou maior grau, combinadas de infinitas maneiras, o que torna cada indivíduo único em sua maneira de se comportar. Cada característica possui aspectos positivos ou negativos, dependendo da situação e intensidade com que se apresentam; portanto, nenhuma é absolutamente ‘boa’ ou ‘má’. (...) As características de personalidade não se manifestam de maneira isolada; elas apresentam-se sobrepostas, intercaladas e alternadas, dependendo da situação vivenciada pelo indivíduo

É certo que os próprios profissionais da saúde apresentaram grande dificuldade durante muitas décadas para chegarem a um consenso quanto ao significado do termo “psicopata”. A incerteza começa ao analisarmos o sentido literal da palavra: “doença mental”, de *psique* (mente) e de *pathos* (doença). O mesmo se extrai de alguns dicionários.

De início, atribui-se o transtorno de psicopatia aos prisioneiros e àqueles pacientes que se encontravam em manicômios judiciários. No entanto, as décadas de estudos nos revelaram que as características inerentes a um indivíduo psicopata podem estar presentes em qualquer ser humano, o que nos leva a conclusão de que nem todo psicopata é criminoso, assunto que trataremos mais à frente.

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos passaram a estudar o comportamento de alguns criminosos e

perceberam que muitos daqueles que haviam cometido crimes cruéis não apresentavam sinais de insanidade.

Phillipe Pinel, médico francês, considerado um dos pioneiros na descrição do termo em questão, em sua obra “*Traité médico-philosófique sur l’aliénation mentale*” (1801), denominou os comportamentos de alguns pacientes, extremamente violentos, mas que conseguiam entender o caráter ilícito de suas ações, como “*mania\insanidade sem delírio*”. (SANTOS; GOMINHO, 2018, s.p.).

Com o passar do tempo, os estudos evoluíram e Hervey Cleckley, em sua obra *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)*, estabeleceu, de fato, o conceito de psicopatia. O autor elaborou uma lista contendo dezesseis características capazes de identificar um psicopata que, anos depois, foram aperfeiçoadas pelo Dr. Hare e a ela foram acrescentadas mais quatro características. Ressalta-se que não se faz necessária a presença de todas elas. Silva (2008, p. 166) listou-as:

- 1- Loquacidade e charme superficial; 2- Sensação de grande autoestima; 3- Necessidade de estimulação constante e propensão ao tédio; 4- Mentira patológica; 5- Controle e manipulação; 6- Falta de remorso ou culpa; 7- Falta de profundidade de emoções; 8- Insensibilidade e falta de empatia; 9- Estilo de vida parasitário; 10- Déficits no controle emocional; 11- Comportamento sexual promíscuo; 12- Problemas comportamentais precoces; 13- Falta de metas realistas e de longo prazo; 14- Impulsividade; 15- Irresponsabilidade; 16- Incapacidade de aceitar a responsabilidade pelas suas ações; 17- Várias relações breves; 18- Delinquência Juvenil; 19- Revogação de sua liberdade condicional; 20- Versatilidade Criminosa.

Trata-se, portanto, de um transtorno de personalidade e não de uma doença mental como o próprio nome sugere. Os acometidos desse transtorno são indivíduos racionais e conscientes, com uma frieza tamanha capaz de cometer atrocidades em busca do que se almeja. “São agentes desorganizadores que colocam em risco permanente o direito dos outros e a ordem dos grupos” (TRINDADE; BEHEREGARY; CUNEO, 2009, p. 24).

Nesse sentido, Lana, Duarte, Armond, Rodrigues (2012, p.1):

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre a sanidade e a loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que

move o psicopata é razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes.

(...) Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provém de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, 2011, p. 29).

Ainda sobre o que nos move, em sua Tese de Doutorado “Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena”, Simone de Alcantara Savazzoni faz uma citação de Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 29), acrescentando que:

A emoção e a razão são as funções mais complexas produzidas pelo cérebro humano. Apesar de parceiras constantes, os mecanismos neurais geradores da emoção e da razão são diversos. (...) entre os seres humanos as emoções são moduladas pela razão. Doses certas de razão e emoção é que fazem com que tenhamos comportamentos humanos.

Interessante expormos aqui uma analogia feita pelo Dr. Robert D. Hare (1993, p. 337), psicólogo canadense, em sua obra “Without Conscience (Sem Consciência), ao dizer que:

O psicopata é como um indivíduo daltônico que vê as cores como acinzentadas, mas com isso aprende a gerenciar um mundo de cores, como por exemplo, ao parar no trânsito ao sinal vermelho do semáforo, esse indivíduo não contempla a cor vermelha, mas para ao ver a luz superior do semáforo, porque aprendeu maneiras de compensar o seu problema, como pessoas daltônicas os psicopatas carecem de um elemento experimental importante, nesse caso a experiência emocional, mas podem aprender as palavras que os outros usam para descrever as experiências que eles não podem.

Essa comparação trata exatamente do “triângulo” que nos move citado acima, uma vez que falta, no indivíduo acometido pela psicopatia, “a experiência emocional”.

3 TEORIA DO CRIME

Abordaremos, neste capítulo, após a exposição da psicopatia como um transtorno de personalidade, qual o enquadramento do psicopata no Código Penal Brasileiro. Para isso, analisaremos a Teoria do Crime, a culpabilidade e seus elementos, e o fato típico e antijurídico.

Como é sabido, o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, recorre-se a ele quando nenhum outro ramo do direito é capaz de solucionar o problema. Ele existe para assegurar, proteger os bens jurídicos constitucionais fundamentais e permitir uma vida em sociedade. Hans Welzel (2003, p. 33) afirma que:

É missão do direito penal a proteção dos bens jurídicos mediante o amparo dos elementares valores ético-sociais da ação. O direito penal cumpre sua missão de defesa dos bens jurídicos, proibindo ou impondo ações de determinada índole. Na retaguarda dessas proibições ou ordens estão os elementares deveres ético-sociais (valores do ato), cuja vigência assegura, ameaçando com pena as atitudes que os lesionam. Com isso obtém, por um lado, um amplo e duradouro amparo de bens, e por outro, limita as formas de acometimentos ético-socialmente reprováveis.

Luis Luiz (1998, p. 108) reafirma o Direito Penal como *ultima ratio* ao trazer que essa ciência do Direito, assim como as outras, devem ser aplicadas à luz da Constituição Federal, protegendo os bens relacionados à nossa própria existência, como a vida, segurança, integridade, saúde):

(...) O critério básico, portanto, desse processo de escolha, há de guiar-se pelo princípio da *ultima ratio* que, partindo da relevância do bem e da gravidade da lesão ao mesmo, faz com que se torne necessária a intervenção penal.

Portanto, todo comportamento que contrarie a lei e que atinja algum bem jurídico terá, em contraposição, uma sanção, a pena. É a partir das normais penais que os crimes são definidos e que se faz possível o enquadramento dos sujeitos delinquentes.

3.1 Teoria Geral do Crime

Estudar a Teoria do Crime é essencial para que possamos, mais a frente, conseguir estudar a responsabilidade penal como um todo, mas mais precisamente a dos criminosos psicopatas.

Antes de adentrarmos no conceito de crime e nas teorias que o movem, é preciso frisar que para que a um indivíduo seja imputada uma infração penal (gênero), é necessário, de antemão, sua previsão no Código Penal. A Constituição Federal, preceitua em seu artigo 5º, XXXIX, 1ª parte, bem como o Código Penal em seu artigo 1º, o Princípio da Anterioridade: “não há crime sem lei anterior que o defina”. Ainda, importante considerar, de acordo com Junqueira (2009, p.50), que “não há crime sem conduta, não há conduta sem autor” e que “ninguém pode ser punido ou sancionado pelo que é, mas pelo que faz”.

O conceito de crime já foi e ainda é alvo de divergência na doutrina. Analisando estritamente os conceitos, temos sua análise feita sob três óticas, quais sejam o crime sob um aspecto formal ou legal que “é definido sob o ponto de vista do Direito Positivo, isto é, o que a lei penal vigente incrimina (*sub specie juris*), fixando seu campo de abrangência” (PRADO, 2017, p. 155), que se encontra na Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º:

Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente.

Temos também o aspecto material ou substancial que, também segundo Regis Prado (2017, p. 156) “diz respeito ao conteúdo do ilícito penal – caráter danoso da ação ou seu desvalor social -, quer dizer, o que determinada sociedade, em dado momento histórico, considera que deve ser proibido pela lei penal”. Portanto, crime pode ser definido como a ação ou omissão que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Busca-se, assim, evitar danos à sociedade mediante a tipificação de condutas capazes de causar prejuízo.

O último aspecto, chamado de analítico e também conhecido como formal ou dogmático, é o que mais causa divergência entre os doutrinadores. Isso porque ele apresenta o crime sob o prisma de duas correntes predominantes. A primeira delas é a corrente bipartida, que traz como elementos do crime o fato típico e antijurídico (ilícito), deixando a culpabilidade apenas como um pressuposto para aplicação da pena, não fazendo, portanto, parte do conceito analítico de crime. São adeptos desta, Damásio de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete, entre outros. Importante salientar que:

A afirmativa de que a culpabilidade é pressuposto da pena é correta, mas isso, por si só, não possui o condão de alijá-la da estrutura do delito. Com efeito, nenhum dos aspectos ou elementos do crime deixa de ter semelhante características. A tipicidade e a ilicitude também são pressupostos da pena, já que não se cogita de impor a pena a um agente pela prática de ato despido de tipicidade, por ferir o princípio da legalidade, e nem tampouco por fato que não seja ilícito, pelo mesmo motivo. Assim, observa-se que todos os elementos do crime são pressuposto da pena. (SILVA, 2011, p. 30).

A segunda corrente, tripartida, adotada por doutrinadores como Magalhães Noronha e Guilherme de Souza Nucci, é majoritária na doutrina, e apresenta como elementos do crime, além do fato típico e antijurídico, a culpabilidade.

3.2 Elementos do crime

Após a exposição dos conceitos de crime existentes, mais precisamente o analítico, é importante que destrinchemos os elementos do crime acima citados. Como já dito, a corrente tripartida é a mais aceita pelos doutrinadores e a mais coerente, e tem como elementos o fato típico, antijurídico e culpável.

Fato típico é uma ação humana, voluntária, dominada pela vontade, reprovável, compatível com a descrição do tipo penal. Uma vez que a conduta se encaixa na(s) elementar(es) do tipo penal, ou seja, na descrição exata da infração penal, teremos um fato típico. É, de acordo com Nucci (2013, p. 202), “a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexos causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador”.

Portanto, para que o fato seja típico, necessário é que ele se amolde perfeitamente à descrição legal. E para que essa adequação seja exata,

devemos analisar do que o fato típico é composto: conduta (ação ou omissão do agente, dolosa ou culposa); resultado (consequência da conduta); nexos causal (relação de causalidade que existe entre a conduta e o resultado); e a tipicidade (identificação entre a ação\omissão e a conduta proibida pelo direito penal).

Na hipótese de o fato em concreto não apresentar um desses elementos, não será possível, obviamente, considerá-lo como um fato típico e, portanto, não estaria caracterizado o crime. Todavia, nada impede que, a depender da situação, se execute a tentativa.

Francisco de Assis Toledo (2001, p. 125) faz uma pontuação interessante de fato típico e atípico:

Um fato da vida real será, portanto, típico, na medida em que apresentar características essenciais coincidentes com as de algum tipo legal de crime. Será, ao contrário, atípico, se não se ajustar a nenhum dos tipos legais existentes. Essas considerações põem em destaque a necessidade de se contar com um rol exaustivo dos tipos delitivos (...). Frisa-se, contudo, que a tipicidade aqui referida é, antes, um juízo formal de subsunção (mera tipicidade formal), que decorre da “função de garantia” do tipo, para que se observe o princípio da anterioridade da lei penal. A adequação típica, dentro de uma concepção material, exige mais do que isso.

O segundo elemento do crime é a antijuridicidade ou ilicitude do fato. Embora se presuma a existência de antijuridicidade mediante um fato típico, essa alusão nem sempre é correta, pois não são sinônimos. Aqui há a incidência de um juízo negativo sobre o fato.

Por esse elemento, entende-se como sendo “a contrariedade de uma conduta com o direito causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido” (NUCCI, 2013, p.262). Existe uma relação antagônica entre a conduta praticada pelo agente e o ordenamento jurídico.

Portanto, sem fato ilícito não há crime.

Por vezes, o agente se vê obrigado a agir em determinadas situações que permitem o cometimento de um ilícito penal, que justificam sua conduta e, por isso, desqualificam o crime. São as chamadas excludentes de ilicitude, elencadas no artigo 23 do Código Penal, quais sejam legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Configurado o fato típico e antijurídico, passa-se a análise do terceiro elemento do crime, de acordo com a corrente mais aceita, – a culpabilidade. Se trata de um juízo de reprovação que incide sobre a exteriorização da vontade de um indivíduo de cometer um fato típico e ilícito, ou seja, um juízo de censura sobre o autor do fato.

Souza Nucci (2013, p. 308) traz essa mesma percepção ao dizer que a culpabilidade é

um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (Teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

A culpabilidade, conforme demonstra Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 436-438), pode ser analisada de três formas: de acordo com o princípio da proporcionalidade da pena, relativa ao princípio da proibição da responsabilidade objetiva e, também, relacionada à estrutura do crime.

A citação acima, nos traz justamente o princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que é de acordo com a “reprovação social” da conduta do agente que será analisada a necessidade e a proporcionalidade para limitação da pena. Isso está diretamente associado à dignidade humana, princípio constitucional, evitando, assim, um abuso pelo Estado no momento da concessão da pena. Em contrário sensu, temos que a aplicação desproporcional da pena ferirá o princípio constitucional.

Ainda no quesito da dignidade humana, encaixa-se o princípio da proibição da responsabilidade objetiva. Ou seja, é necessário que seja pressuposto da pena o dolo e a culpa, garantindo que “não serão punidos fatos meramente causais, em que não haja consciência da lesão nem ao menos a quebra do dever de cuidado imposto pela norma” (SAVAZZONI, 2016, p. 89).

Por último, a culpabilidade pode ser relacionada a estrutura do crime. Esse é o enfoque da análise de crimes praticados por criminosos acometidos pelo transtorno de psicopatia e a posição que ocupam no Código Penal brasileiro.

Existem teorias que possibilitam a aferição da culpabilidade. A primeira a ser abordada é a Teoria Psicológica. Segundo ela, o crime seria

dividido em uma parte objetiva – composta por tipicidade e antijuridicidade – e uma subjetiva – tendo como parte a culpabilidade, sendo composta pela imputabilidade e dolo\culpa. Considerava-se a relação existente entre o fato e seu autor e, desde que este estivesse a par das consequências das suas ações, presente estaria a culpabilidade.

Contudo, essa teoria não subsistiu. Por apresentar apenas um dos elementos da culpabilidade, foi substituída pela Teoria Psicológico-normativa. A partir daí, a culpabilidade ganhou um novo olhar, de acordo com Bitencourt (2013, p. 265-266), “recebendo (...) a ‘reprovabilidade’, pela formação da vontade contrária ao dever”. Não era mais suficiente a relação entre o fato e seu autor. Imprescindível se fazia também o juízo de valor, como esclarece Mirabete (2012, p. 182) “há que se fazer um juízo de censura sobre a conduta. O fato somente é censurável se, nas circunstâncias, se pudesse exigir do agente um comportamento de acordo com o direito”.

Desse modo, não se fazia presente tão somente um elemento da culpabilidade, mas três: dolo\culpa, imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa. Este último, por depender de um juízo de valor do próprio juiz, foi motivo de críticas pois retirou-se a “culpabilidade do psiquismo do réu para colocá-la na cabeça de quem julga, de quem emite o denominado juízo de censura” (TOLEDO, 2001, p. 224). Isso fez com que uma nova teoria surgisse.

Em última análise, foi desenvolvida a Teoria Normativa Pura da culpabilidade que fez com que integrasse à conduta o dolo e a culpa, saindo do plano da culpabilidade. Estabeleceu-se, assim, novos requisitos para a culpabilidade: imputabilidade (condição subjetiva do indivíduo, capacidade intelectual e volitiva), exigibilidade de conduta diversa (existir a possibilidade de agir de acordo com o direito e escolher por não o fazer) e potencial conhecimento da ilicitude (capacidade de entender o caráter ilícito de sua ação).

Prado, ao citar Welzel, explica a culpabilidade (2005, p. 432):

Culpabilidade, enuncia Welzel, “é a reprovabilidade de decisão da vontade”. Isso quer dizer: o autor podia adotar em vez de uma resolução de vontade ilícita, tanto dirigida à realização dolosa do tipo como quando não se aplica a direção final mínima exigida, uma decisão ou resolução voluntária conforme a norma. É sempre culpabilidade de vontade, só podendo ser culpável o indivíduo dotado de vontade livre (poder de agir voluntariamente).

A partir do que foi dito, o ordenamento jurídico adotou três elementos para compor a culpabilidade: imputabilidade penal; a potencial consciência da ilicitude do fato; e a exigibilidade de conduta diversa. Assim, conforme Mirabete (2012, p. 184):

(...) só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa).

Posto isso, é possível concluir que o juiz deverá analisar se o indivíduo não se encaixa em nenhuma das causas de inimputabilidade previstas nos artigos 26 a 28 do Código Penal. A seguir, deverá verificar se o sujeito era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua ação. E, por fim, se a situação em que o delito aconteceu exigia uma conduta diversa do agente.

Importante frisar que, uma vez que a culpabilidade é composta dos três elementos acima citados, na falta de um deles, não estará caracterizada a culpabilidade.

Por fim, analisemos uma observação feita por Junqueira (2009, p. 48-49) sobre a estratificação da corrente, que leva em conta todos os três elementos e esclarece a necessidade de se adotar o conceito analítico de crime:

É verdade que a necessidade de uma estratificação decorre da necessária análise padronizada do fenômeno “crime”, para que se tenha um maior rigor no raciocínio do operador e para que cada fator seja analisado de forma individualizada até que se encontre a certeza sobre a necessidade ou não das mais graves intervenções do Estado sobre a seara de direitos do indivíduo. Não é essa, no entanto, a única importância. Respeitadas as opiniões em contrário, a necessidade de um conceito analítico estratificado de crime tem justificativas axiológicas-comunicativas e uma ordem politicamente necessária: enquanto a tipicidade comunica a proibição em regra da ação, a antijuridicidade comunica que não há sequer tolerância no ordenamento para a conduta praticada e, por fim, é no juízo de culpabilidade que se definirá, em maior grau de concreção, se o sujeito pode e deve ser responsabilizado pelo que fez.

Visto isso, é possível enxergar agora, como o elemento analítico, juntamente com a corrente tripartida, busca trazer uma melhor definição de crime

para que a pena possa ser cada vez mais individualizada, e para que a intervenção do Estado nos direitos do indivíduo seja mínima.

3.3 Teorias da Ação

Como exposto, resumidamente, crime é toda ação ou omissão que viola um direito, um bem jurídico protegido pelo E. Por isso, se faz necessário o estudo das três principais Teorias da Ação de acordo com a doutrina.

Começemos, então, com a Teoria Naturalista, Causal-Naturalista, Causalista ou Mecânica. Foi concebida pelo professor Franz Von Liszt no final do século XIX perdurando até a metade do século XX. Essa foi a corrente adotada antes da reforma de 1984 do Código Penal. Aqui não há diferença entre uma ação dolosa e uma culposa, uma vez que ambas produzem o mesmo resultado. Portanto, despreza-se a vontade do indivíduo, ou seja, sua finalidade (MARQUES, 2009, p. 14).

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 342) define essa teoria como sendo a “modificação causal do mundo exterior, perceptível pelos sentidos e produzida por uma manifestação de vontade, isto é, por uma ação e omissão voluntária”, mas que é desprovida de finalidade. Por isso, a teoria causalista permite que sejam analisados, na culpabilidade, o dolo e a culpa, significando que, a conduta do agente, independentemente de sua vontade, é considerada típica. Isso mostra, claramente, que essa teoria pende para o conceito tripartida de crime, uma vez que ele apresenta como um de seus elementos, a culpabilidade.

São adeptos dessa teoria Rogério Greco, Assis Toledo, Juarez Tavares, Luiz Regis Prado, Rodolfo Tigre Maia, Cezar Roberto Bitencourt, Heleno Fragoso, Eugenio Raul Bitencourt, Reinhart Maurach, Heinz Hungria, José Henrique Pierangeli entre outros.

Em contraposição, temos a Teoria Finalista da Ação, desenvolvida por Hans Welzel, que desloca o dolo e a culpa da culpabilidade para o fato típico, mais precisamente a conduta humana. Para ele, a ação humana está dotada de uma finalidade e, por isso, deve ser valorada.

Esse deslocamento do dolo e da culpa para o elemento da tipicidade só foi possível através da Lei nº 7209 de 11 de julho de 1984, que foi

responsável pela reforma da parte geral do Código Penal.

É a teoria adotada pelo nosso Código Penal vigente. Também são adeptos: Salgado Martins, Magalhães Noronha, Mezger, Euclides Custódio da Silveira, Fernando de Almeida Pedroso, Baumann, Vicente Sabino Junior entre outros.

A terceira teoria que a doutrina elenca como parte das Teorias da Ação é conhecida como Teoria Social da Ação. Ela foi desenvolvida no início do século XX e tentou ser uma teoria intermediária entre as duas outras. No entanto, nunca foi adotada pelo Direito Penal brasileiro (MARQUES, 2009, p. 17).

Sua finalidade consistia em lapidar o conceito de ação proposto por Liszt. Márcio R. Marques (2009, p. 17), em seu artigo “A teoria do crime”, entende que o autor definiu a ação como o

comportamento humano relevante, sendo capaz de afetar o relacionamento do indivíduo em seu meio social, embora o fato praticado pelo agente seja enquadrado no tipo incriminador, não poderão ser entendidas como criminosas, se for socialmente adequada, logo, a ação socialmente adequada exclui a tipicidade da conduta.

Entendia-se, portanto, que se um comportamento social fosse considerado justo, adequado e normal, este não poderia ser enquadrado como um comportamento criminoso.

O precursor dessa teoria foi Eb. Schmidt. Se reuniram a ele para defendê-la: Jescheck, Wessels, Maihofer, Maurach, Bockelmanm, Engisch.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMINOSOS PSICOPATAS

Após toda essa análise sobre a Teoria do Crime, seu conceito, seus elementos e as teorias da ação que o integram, podemos agora abordar a responsabilidade penal com enfoque nos criminosos psicopatas.

No primeiro capítulo, fomos capazes de definir o psicopata como um indivíduo acometido de um transtorno de personalidade, e descartamos a possibilidade de defini-lo como um doente mental. É importante salientar que é possível associar esse transtorno a criminalidade.

Por isso, agora é o momento de analisarmos qual o enquadramento que o Código Penal adotou para esses indivíduos, tendo como base a Teoria do Crime já estudada.

Diante de tudo o que foi visto, é clara a existência, ainda, de incertezas da medicina quanto aos psicopatas, refletindo no âmbito jurídico-penal no momento de enquadrar o criminoso psicopata no Código Penal. Talvez seja por isso que nosso código não tenha se empenhado em nenhum dispositivo único à eles. Contudo, a doutrina se encarregou de permitir, no caso concreto, a discricionariedade do juiz no momento de verificar a imputabilidade a esses indivíduos.

O Código Penal reserva, em seu artigo 26, a inimputabilidade àqueles acometidos de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado no momento do ilícito praticado. No entanto, com base em análise feita do capítulo 1 desse estudo, concluímos que os psicopatas não são doentes mentais, mas apresentam um transtorno de personalidade. Sendo assim, não seria possível enquadrá-los nesse dispositivo.

Ponte (2012, p. 48) explica:

Muito embora as notáveis e flagrantes falhas de sua personalidade, os psicopatas não são e não podem ser considerados doentes mentais, no sentido estrito e jurídico da expressão. Não se alienam da realidade; conservam a consciência do “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento, sem dúvida, é anormal, estranhável, inconveniente, inadequado, mas longe está de se caracterizar como genuinamente patológico.

Também nesse sentido, Abreu (2013, p. 184):

A psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais.

Por consequência, afastada a inimputabilidade do psicopata, mais uma vez, nos resta enquadrá-los como imputáveis ou semi-imputáveis. Vejamos os posicionamentos dos que defendem a imputabilidade desses sujeitos, como o Professor Nilson Sant'Anna (1982, p 147-150), entrevistado por Heitor Piedade Júnior: "(...) o simples rótulo de personalidade psicopática, ainda que de mediana gravidade, deve representar uma plena responsabilidade, sem diminuição de pena".

Robert D. Hare opina (2013, p 150-151):

(...) os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, tem consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não impede de ter um comportamento antissocial.

E continua:

(...) alguns observadores argumentam que os psicopatas têm mecanismos mentais e emocionais deficientes, que não conseguem traduzir o conhecimento das regras em um comportamento social aceitável. Portanto, segundo essa argumentação, se não conseguem desenvolver uma consciência, se são incapazes de experimentar culpa ou remorso e se têm dificuldade de monitorar o próprio comportamento e o efeito dele sobre as outras pessoas, podemos concluir que, com certeza, estão em desvantagem se comparados com todos os demais. Eles compreendem as regras intelectuais do jogo, mas as regras emocionais não estão ao seu alcance. Essa versão moderna do antigo conceito de "insanidade moral" pode fazer sentido teórico, mas não é relevante para as tomadas de decisão práticas sobre a responsabilidade criminal. Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos.

O psiquiatra descarta qualquer possibilidade de deficiência emocional nos psicopatas, atribuindo a eles a capacidade de se autodeterminar, de “monitorar o próprio comportamento”, em suas próprias palavras. Ele e outros que defendem a imputabilidade dos psicopatas, argumentam que não há, também, deficiência na inteligência desses indivíduos e, por isso, são capazes de entender o caráter ilícito do fato.

No que tange ao elemento volitivo do indivíduo, ou seja, a vontade, a capacidade de autodeterminar-se discutida acima, temos um posicionamento esclarecedor de Alexandre Rodrigues (2013, p.1) sobre a teoria finalista da ação proposta por Hans Welzel:

A vontade seria, segundo esse entendimento, a coluna mestra da ação final. A vontade consiste e baseia-se na capacidade final de prever as possíveis consequências de uma conduta. Seria o desenrolar de uma intenção de um plano mental prévio. (...) A direção final de uma ação realiza-se em duas fases: uma primeira fase subjetiva (que se desenvolve no íntimo da esfera intelectual do agente) e uma segunda objetiva (desenrola-se no mundo real).

Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 91) afirma que “eles sempre sabem quais as consequências das suas atitudes transgressoras, no entanto, não dão a mínima importância para isso”. Portanto, por ser capaz de cometer um ilícito, seja em qualquer área, e tendo plena consciência dele, podendo agir conforme o ordenamento jurídico e voluntariamente não o faz, sua conduta estará dotada de reprovabilidade e, por corolário, haverá responsabilidade.

Em contraposição, a psicopatia enquadrada como causa de semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do artigo 26 do CP traz que aqueles indivíduos que possuem uma perturbação de saúde mental ou tiverem um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, poderão ter suas penas reduzidas até a metade se não eram, ao tempo do fato, capazes de entender a ilicitude do fato, vejamos:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Observemos, agora, como se posiciona Mirabete (2012, p. 199):

Os *psicopatas*, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das *perturbações da saúde mental* pelas perturbações de conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando *submissão ao art. 26, parágrafo único*.

Ponte (2012, p. 48), também apoiador desta tese, estabelece que:

O parágrafo único do art. 26 cuida da *semi-imputabilidade* (...) em relação a tal grupo de indivíduos, que abrange os fronteiriços, os *psicopatas* e os anormais psíquicos, o legislador penal não forneceu um conceito teórico, concreto e completo de responsabilidade penal parcial, conferindo, assim, ao juiz criminal a função de avaliar a personalidade do agente.

Fica claro, após essa leitura, que os defensores da semi-imputabilidade acreditam possuir o psicopata uma perturbação mental. E, como dito antes, ficará a critério do juiz para estabelecer a diminuição de pena conforme o caso em concreto, ou determinar a substituição dessa por medida de segurança, conforme os moldes no artigo 98 do Código.

Há grandes críticas quanto ao posicionamento da doutrina em deixar a critério do juiz algo que não faz parte de sua formação. Além disso, “do ponto de vista psiquiátrico-forense, não há especial tratamento curativo a ser implementado nestes casos” (TEITELBAUM, 2008, p. 273) e, por isso, seria ineficaz a medida de segurança, fazendo surgir ainda um questionamento: não é a medida de segurança indicada nesses casos, mas seria correta a socialização desse indivíduo, acometido de um transtorno mental voltado para o crime, com aqueles que não o possuem? Não seria esse um ato danoso a ambos? Fiquemos com essa questão.

Os defensores da semi-imputabilidade usam também como argumento para sustentar seu posicionamento a ideia de que uma vez que o indivíduo não tem a percepção de seus sentimentos, que lhe falta o elemento afetivo, não seria capaz de autodeterminar-se, ficando comprometido, também, o senso de autocritica e o julgamento dos comportamentos ético-sociais.

Também nesse sentido, Rodrigues (2013, p. 13-14):

Aparentemente, os sentimentos morais, que nascem das relações e da esfera afetiva, não podem, em momento algum, ser descartados, pois são os reguladores supremos da conduta humana. Com efeito, a função de compreender não se reduz a uma simples operação intelectual; deve-se, sobretudo, a uma função afetiva, aquela que é captada e sentida, proveniente do mundo dos valores. Compreender é valorar. Somente é possível compreender aquilo que sente, consequentemente, o não sentir é um indício de falta de compreensão. (...) Reduzir o conceito de mente (faculdades) somente à órbita intelectual e volitiva é o mesmo que amputar o fator mais importante da personalidade humana.

Então, por terem o elemento afetivo comprometido, não poderiam ser esses indivíduos imputáveis e, assim, lhes restaria a semi-imputabilidade. “Por isso, seriam capazes de conhecer (relação perceptiva), entender (relação intelectual), mas não compreender (ponto de vista valorativo). Assim, a capacidade de determinar-se estaria comprometida” (MORANA, 2003, p. 115).

Contudo, essa pesquisa adotará a tese de que os psicopatas são inteiramente capazes e, por isso, imputáveis, uma vez que têm condição e conhecem o caráter ilícito do fato e mais, podem determinar-se de acordo com esse entendimento. Planejam o ato com a maior cautela e frieza possível e escolhem seguir adiante. Mas não podemos deixar de frisar quanto a necessidade de uma análise do caso em concreto, pois nada impede que um indivíduo apresente, concomitantemente, transtornos de personalidade referentes a diferentes grupos.

5 BREVE PANORAMA SOBRE A PENA E SUAS TEORIAS

Neste capítulo serão estudadas as teorias da pena e será feita uma breve introdução quanto aos aspectos históricos da execução da pena no mundo e no Brasil.

Importante se faz o estudo dos tópicos citados acima, uma vez que, como visto, o conceito de psicopatia – defendida aqui como transtorno de personalidade - ainda gera muita controvérsia, não existindo uma posição harmônica, bem como questão da imputabilidade ou não do criminoso psicopata – considerado, nesta pesquisa, como inteiramente imputável – que causa divergência na doutrina e até na jurisprudência, que vez ou outra oscila de parecer.

Sendo assim, temos de um lado os defensores da semi-imputabilidade, e aqueles que sustentam a imputabilidade dos sujeitos acometidos com esse transtorno. Diante desse antagonismo, não resta dúvida de que, ao aferir a pena, haverá também controvérsia entre os juízes. Isto porque o diagnóstico de um psicopata é extremamente difícil e complexo.

Por isso, ora os psicopatas criminosos são destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, ora estão sujeitos às medidas de segurança – sem a realização de uma avaliação adequada de seu transtorno pois, como dito, há uma dificuldade muito grande em aferi-lo.

Desse modo, este capítulo será interpretado como uma introdução para o próximo, que se destinará a estudar as configurações do sistema penitenciário e dos hospitais de custódia e o tratamento psiquiátrico, bem como os sistemas de punições aplicáveis aos psicopatas, vigentes em nossa legislação. Portanto, imperioso se faz o estudo dos temas que aqui serão apresentados para que se possa, mais tarde, compreender melhor o funcionamento do sistema e a aplicação das penas aos acometidos desse transtorno.

5.1 Aspectos históricos da execução da pena

Em tempos passados, as maneiras de execução penal representavam formas de se impor um castigo a alguém que julgasse necessário, nunca observando o que chamamos hoje de dignidade da pessoa humana.

O estudo da execução da pena se faz necessário, portanto, para estabelecermos uma comparação desse instituto no passado com o da atualidade, frisando sempre a necessidade de se estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Simone de Alcantara Savazzoni (2010, p. 99), ao fazer referência à Carmen Silva de Moraes Barros, traz que a origem histórica da execução da pena:

Se confunde com a origem do próprio Direito Penal material, haja vista que, na sociedade primitiva, não havia clareza quanto à distinção entre a determinação da pena e sua aplicação. Nesta sociedade (...) foi sobretudo relevante a influência da religião sobre o direito penal, pois a concepção de crime não se dissociava da concepção de pecado, o qual, quando cometido, ensejava a imposição de castigo correlato, como forma de sanção ao faltoso e de evitar que a divindade voltasse sua ira contra a comunidade.

A aplicação de uma pena, por toda a sociedade, àquele indivíduo faltoso, marca a origem do caráter público da pena. Neste primeiro momento, a única modalidade conhecida era a pena de morte, considerada uma oferta aos deuses.

Com exceção da pena de morte, aplicada por toda a sociedade, como já visto, a vingança por um ato criminoso cabia ao interessado, não apresentando limites.

A prisão como forma de cumprimento de pena surgiu no regime feudal, na Idade Média, com a descentralização do poder. Esse fracionamento permitiu que cada feudo apresentasse um código de condutas consideradas reprováveis\criminosas e as respectivas punições cabíveis. Isso tudo somado à estruturação do direito canônico, fez com que surgisse a pena de prisão. A cela era tida como um local de reflexão e reeducação do faltoso. (SAVAZZONI, 2010).

Segundo Carmem Silva de Moraes Barros (2001, p. 43), foi com o Iluminismo que as penas exacerbadas passaram a diminuir, por meio de protestos:

Na segunda metade do século XVIII, os protestos contra o suplício vêm de todas as partes: é necessário castigar de outra forma, encontrar novos meios de punir. E o suplício, como forma pública de punição, vai desaparecendo em fins do século XVIII e início do XIX. Deixa de ser o corpo marcado, supliciado, o alvo principal da repressão penal. A pena executada como forma de espetáculo vai dando lugar à execução penal de cunho administrativo.

Foi então que surgiu uma preocupação maior com a proteção dos direitos e garantias individuais, deixando de lado os abusos do regime absolutista e passando a consolidar, cada vez mais, a efetivação da dignidade da pessoa humana, inclusive na execução penal.

No Brasil, a pena de morte não é utilizada, de fato, desde a Proclamação da República em 1889. Os tratamentos mais humanos começaram a surgir com a Constituição Federal de 1946, que definiu a individualização da pena – nenhuma pena poderia passar da pessoa do condenado -, determinou que não haveria pena de morte, banimento ou de caráter perpétuo – ressalvada a pena de morte em tempo de guerra com países estrangeiros. (SAVAZZONI, 2010).

O Código Penal de 1940 trouxe uma nova sistematização no que diz respeito à duração da pena: com trabalho e bom comportamento, o preso poderia ter sua pena diminuída. Com a nova Parte Geral do Código, foi promulgada a Lei de Execução Penal (nº 7210 de 11 de julho de 1984), que foi capaz de regularizar a execução das penas e também das medidas de segurança.

5.2 Teorias da Pena

Feita uma breve introdução acerca da pena, sua origem e de sua evolução, será agora apresentada as teorias que justificam a pena.

5.2.1 Teoria Absoluta ou Retributiva

Essa teoria sustenta que pena é auferida como uma forma de retribuição ao mal causado através do crime. Trata-se, portanto, de uma retribuição à conduta do agente que violou uma norma preestabelecida.

Se sustenta pela Teoria do Contrato Social, segundo a qual todo indivíduo que viola o contrato é considerado traidor, e deixa de ser tido como membro da sociedade. É o que diz Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 89):

Segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer a Justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

Immanuel Kant (2003, p. 45-50), filósofo alemão, ao desenvolver a Teoria da Retribuição ética ou moral observa:

A aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência – e manifesta-se dizendo que, a pena judicial, distinta da natural, que o vício pune-se a si mesmo e que o legislador não leva absolutamente em conta, não pode nunca servir simplesmente para fomentar outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade civil, mas deve ser-lhe imposta tão somente porque delinuiu; porque o homem nunca deve ser utilizado como meio senão para si mesmo, nem confundido com objetos do direito real: diante disso protege-se sua personalidade inata, ainda que possa ser condenado a perder sua personalidade civil. Antes de se pensar em tirar dessa pena algum proveito para si mesmo ou para seus cidadãos deve ter sido julgado como merecedor da punição. A pena é um imperativo categórico.

Assim, podemos concluir que, pela teoria kantiana, aquele indivíduo que não é capaz de cumprir a lei, de se comportar de maneira adequada perante à sociedade, merece ser punido. Ainda, ao dizer que a pena é um imperativo categórico, extrai-se que ela não se refere a outro fim, mas representa uma ação em si mesma.

A ética kantiana, portanto, firmava seu entendimento de que a pena deveria se pautar na Lei de Talião. Nesse sentido, Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, 130):

Kant entendia que a aplicação da pena constituía-se em um imperativo categórico, resumindo sua posição retribucionista (retribuição moral) da seguinte forma: caso um Estado fosse dissolvido voluntariamente, dever-se-ia antes executar o último assassino que estivesse no cárcere, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo que deixou de exigir a sanção. Se assim não procedesse o povo, poderia então ser considerado partícipe da lesão pública da justiça.

Se de um lado temos Kant afirmando o retribucionismo da pena, de outro, temos George Wilhelm Friedrich Hegel, opositor da teoria de Kant. Sua linha de pensamento se baseava numa ligação existente entre o crime, a pena e o Direito. Vejamos.

Hegel acreditava ser o crime uma negação da vontade geral, ou seja, da sociedade e, como forma de reação à ela, surge a pena que, pelo simples fato de “existir”, reafirma o Direito. Nesse sentido: (MARQUES, 2008, p. 62) “a pena é a negação da negação concretizada pelo crime e que, quando aplicada, permite a reconciliação do Direito consigo mesmo, passando, então, a ser justa, porque o reafirma, e não porque produz um mal correspondente ao crime cometido”.

A pena deve, portanto, reparar o sofrimento causado a um que, conseqüentemente, é causado a todos. Desse modo, visa-se reestabelecer a ordem, que uma vez foi atravancada pelo delito. É o que entende o penalista italiano Francesco Carrara:

O fim da pena não é que se faça justiça, nem que seja vingado o ofendido, nem que seja ressarcido o dano por ele sofrido; ou que se amedrontem os cidadãos, expie o delinquente de seu crime, ou obtenha a sua correção. Podem, todas essas, ser conseqüências acessórias da pena, algumas delas desejáveis; mas a pena permanecerá como ato inatacável mesmo quando faltassem todos esses resultados. (2002, p. 74)

Por fim, podemos concluir que, embora apresente muitos inconvenientes, essa teoria retributiva da pena mostra que seu intuito sempre foi estabelecer uma punição justa.

5.2.2 Teoria Relativa ou Preventiva

Essa teoria, diferentemente da anterior – fundamentava a aplicação da pena no cometimento de um delito -, busca embasamento na prevenção da prática do crime, ou seja, evitar que futuramente um indivíduo venha a praticar um delito.

Nessa teoria, que também recebe o nome de finalista, a pena visa evitar novos crimes e, para isso, se faz necessário entender a personalidade e o comportamento do criminoso, a fim de que se previna a criminalidade com eficácia.

Alguns doutrinadores acreditam que o exemplo é a primeira finalidade da pena. E, ainda, defendem que deva existir uma visibilidade na execução desta, vez que o exemplo é algo a ser visto, devendo a visibilidade incidir sobre o crime e não o criminoso; além de que nada melhor para controlar a corrupção de um sistema do que conferindo visibilidade à punição.

Tentando dar mais respaldo ao efeito preventivo da pena, essa teoria se dividiu em prevenção geral e prevenção especial. De forma rápida, por não ser o foco da pesquisa, a teoria da prevenção geral buscou inibir a prática de condutas criminosas, de modo que os cidadãos temessem uma sanção penal.

Por sua vez, a teoria da prevenção especial, se dedicou em evitar a prática do crime com enfoque no próprio criminoso, a fim de que ele não volte a delinquir.

5.2.3 Teorias Ecléticas, Mistas ou Unitárias

Essas teorias surgiram para conciliar as teorias anteriores, com as adaptações necessárias, de modo a superar as críticas. Buscam, portanto, aliar a retribuição da pena com a prevenção geral e especial.

Ainda nesse sentido Oswaldo Duek Marques (2008, p. 103):

Dessas teorias, surge a chamada teoria mista ou unificadora, com o objetivo de conciliar as finalidades retributivas e preventivas da pena, diante da insuficiência de que cada uma possa surtir efeitos isoladamente. Nessa linha de raciocínio, o caráter retributivo da pena, por exemplo, não afasta a necessidade de segregação do delinquente,

nem sua possível socialização. Além disso, permanece na pena sua função preventiva, pela intimidação dirigida à sociedade.

Desse modo, verifica-se a tentativa em refutar as críticas feitas às teorias anteriores, já que há uma junção, uma combinação destas teorias. Vejamos o que diz Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 91-92):

As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas. As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena e como sanção jurídico-penal, a sanção não deve fundamentar-se em nada que não seja o fato praticado.

Certifica-se, assim, a finalidade mista da pena, qual seja a prevenção e a retribuição por meio da ressocialização, conforme que dispõe Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59.

Contudo, ao confrontarmos a teoria - que é bela ao tentar fazer com que a pena tenha diferentes funções, a fim de ressocializar o indivíduo criminoso, com a prática, vemos uma enorme discrepância. Não é novidade para ninguém o tratamento que os presos recebem no sistema carcerário e a maneira pela qual são “devolvidos” à sociedade, evidenciando apenas o caráter retributivo da pena.

Resta inequívoco dizer que, nas palavras de Miguel Reale Júnior (2004, p. 6-9) o preso é “socializado para viver na prisão”. Cria-se, assim, um mundo próprio na prisão, formado pelos excluídos da sociedade e pelos agentes carcerários, em que existe “um código de conduta ditado não pela Administração Penitenciária e sim pelo poder real da cadeia, exercido pelos líderes desse universo isolado”. (REALE JÚNIOR, 2004, p. 6-9)

É evidente, portanto, que não se pode falar em cumprimento de pena sem que este esteja acobertado da função ressocializadora, já que se estaria admitindo que o único objetivo da pena é afastar os criminosos da sociedade, avalizando sua reincidência e, assim, criando um ciclo interminável.

6 DISCUSSÕES ACERCA DOS TIPOS DE SANÇÃO DESTINADOS AOS PSICOPATAS

Uma vez estudado o conceito de psicopatia, analisado como é delineado a questão da culpabilidade do psicopata pelo sistema penal brasileiro, será abordado, no presente capítulo, os aspectos gerais dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e do sistema penitenciário.

De início, é importante ressaltar a origem da pena – existente desde os primórdios da humanidade e “sempre vinculada ao viés repressivo-punitivo”, imposta de maneira cruel e desumana. Foi só a partir do século XIX que os castigos cruéis foram afastados da maioria das legislações.

Nesse sentido, José Frederico Marques (2002, p. 110-111):

A pena é um conceito ético e por isso não pode contribuir para o aviltamento da personalidade humana. As sanções que, a título de castigo, rebaixam e diminuem o homem, degradam seu caráter e atentam contra a consciência moral, não podem ser acolhidas pelo direito penal de Estados democráticos onde os direitos fundamentais do ser humano constituem valores reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. O castigo e o sofrimento inerentes à pena, além de proporcionados ao mal cometido, estão limitados pelas exigências éticas que o direito assegura, de respeito à dignidade humana.

Esse trecho evidencia a evolução das penas, como já foi abordado no capítulo anterior, e explicita que o castigo não pode ter apenas um viés punitivo e que, ainda que este faça parte da finalidade da pena, deverá sempre ser aplicado observando e respeitando a dignidade da pessoa humana.

Quanto às finalidades da pena, Ana Beatriz Savazzoni analisa em uma de suas obras (2015, p. 139-140):

(...) a prisão, como meio de aplicação da pena, deverá garantir primeiramente a retribuição, privando o delinquente de sua liberdade como forma de retribuição pelo mal causado pela prática do delito. Noutro momento, a prisão do criminoso, deverá impedir a prática de outros delitos, mostrando a sociedade em geral as consequências de seu cometimento e, por fim, na atualidade, a prisão deverá ter como principal objetivo a reeducação, por meio de um acompanhamento individual, observado o perfil de cada detento e o crime praticado. Em outras palavras, para que haja uma política penitenciária justa e eficiente, exige-se que a prisão tenha uma natureza que alcance muito além do caráter aflitivo e se preocupe com a restauração pessoal, para que no futuro consiga o egresso a reinserção social e, conseqüentemente, não retorne à prática de conduta delituosa.

Apresentadas as finalidades das sanções penais, devemos nos atentar, agora, para o fato de que o Código Penal brasileiro previu duas espécies de sanção no âmbito das medidas restritivas de liberdade, quais sejam: as penas e as medidas de segurança. Essas duas espécies podem ser diferenciadas por meio do fundamento, da duração e da finalidade.

A pena apresenta caráter repressivo com uma função preventiva. A regra é que ela deve ser sempre proporcional à gravidade do fato criminoso, devendo conter um termo final. Aplica-se a sujeitos imputáveis ou semi-imputáveis. Já a medida de segurança aponta para um caráter preventivo, de modo a proteger a sociedade. Aqui também deve ser aplicada a proporcionalidade, mas sob à periculosidade do agente. Sua duração não tem termo final certo, ou seja, pode ser aplicada por tempo indeterminado aos agentes inimputáveis ou semi-imputáveis.

É importante citar que não é unânime na doutrina a natureza de sanção penal atribuída a medida de segurança, uma vez que alguns autores acreditam ter natureza de tratamento terapêutico com abrangência penal.

Refutando esse argumento, há uma posição que sustenta que todas as vezes que a liberdade do homem é tirada devido à uma conduta praticada por ele, existe a sanção penal. Ainda, “toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para aquele que sofre, não deixa de ter um conteúdo penoso” (AGUIAR, 2014, p. 231). Ou seja, ainda que a finalidade maior seja de tratamento, estará presente a punição.

Ainda sobre essa discussão, Luiz Flávio Gomes (2010, p. 1069-1070) pondera que ambas as formas de punição tratadas aqui exprimem uma forma de controle social, diferenciando-as, em maior parte, na sua aparência:

Em verdade, penas e medidas são diferentes mais na aparência que na essência; constituem, ambas, “medidas de defesa social”; não passam de duas formas de controle social, por isso que a jurisprudência alemã já tende a não ver diferença entre elas. Exatamente porque ambas constituem formas de controle social, devem obviamente ser limitadas, regulamentadas. E por que substancialmente configuram formas de invasão do poder estatal na liberdade do Homem, todas as garantias que cercam as penas valem automaticamente para as medidas de segurança.

Portanto, as duas medidas diferem apenas no que diz respeito a aplicabilidade: as penas são aplicadas aos agentes capazes de compreenderem o caráter ilícito de suas ações – imputáveis – e aos semi-imputáveis, e as medidas de segurança incidem sobre os inimputáveis ou aos semi-imputáveis que necessitem de um tratamento curativo especial.

Essa distinção não se apresenta muito útil, uma vez que não existe uma posição uníssona a respeito da culpabilidade dos psicopatas e da forma que será aplicada a sanção penal, já que ora estão sujeitos à medida de segurança, ora à pena de prisão, principalmente se for levado em consideração a grande tendência na doutrina de enquadrar esses indivíduos como semi-imputáveis, que acaba deixando ao arbítrio do juiz a aplicação de pena ou de medida de segurança, conforme o artigo 89 do Código Penal.

Qualquer que seja a sanção aplicada pelo juiz, as dificuldades serão as mesmas, porque o psicopata criminoso não consegue compreender a sistemática de crime-castigo. Para ele, a pena nada mais é do que um momento que lhe obriga ficar neutro, e até mesmo alheio, em relação a tudo e a todos. Ou seja, se vê impedido de praticar os atos que deseja, mas tem a certeza de que, assim que for colocado em liberdade, voltará ao normal. Isso só evidencia a dificuldade em controlar e modificar o comportamento de um psicopata, ainda que seja submetido a um castigo.

O fato de não conseguirem compreender a essa sistemática só dificulta ainda mais sua ressocialização seja qual for a sanção imposta a ele. Simone de Alcântara (2016, p. 133) explica:

(...) em razão das peculiaridades do criminoso psicopata, da falta de exames médicos detalhados, da ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro e a inexistência de treinamento específico dos profissionais envolvidos nas avaliações, nenhum dos dois sistemas vigentes (penitenciárias ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico) oferece um ambiente adequado ao internamento desses criminosos, os quais inclusive costumam se aproveitar das mazelas do sistema utilizando suas habilidades: às vezes, atuando como verdadeiros mentores das facções criminosas dentro dos presídios e, em outras oportunidades, conforme seu perfil pessoal, forjando excelente comportamento carcerário para rapidamente conseguir benefícios garantidos pela LEP.

Essa situação perdurará por muito tempo, até que seja desenvolvida uma política criminal especial para o cumprimento de pena os criminosos psicopatas. Enquanto isso, resta a adequação a esse sistema deficitário.

6.1 Medida de Segurança

Desde o Direito Romano existem medidas específicas de tratamento de doentes mentais considerados perigosos. Contudo, diferentemente dos dias atuais, essas intervenções não se destinavam a punição de uma prática delituosa, mas sim a afastar do convívio social sujeitos antissociais. (SAVAZZONI, 2016, p. 134).

A previsão dessas medidas em lei só foi sistematizada em 1983 com o Anteprojeto do Código Penal Suíço de Karl Stooss, dando seguimento a muitos outros sistemas penais, como o brasileiro com o Código Penal de 1940.

Para que a um indivíduo seja imposta uma medida de segurança, se faz necessária a análise de sua periculosidade. Ora, não é justo que a um agente que não possui culpabilidade seja concedido o mesmo tratamento de um agente plenamente capaz. Por isso houve a previsão em nosso código penal da medida de segurança.

Veja o que discorre Ângelo Roberto Ilha da Silva (2011, p. 100):

A entender-se a culpabilidade como elemento constitutivo do delito, infere-se que, ante a prática de fato tipificado como infração penal por agente inimputável, não terá esse, sob o aspecto ético-jurídico, cometido um crime. Todavia, não se deve entender que tal solução signifique um indiferente penal, e sim que a consequência jurídica seja outra medida que não a pena criminal, qual seja a medida de segurança, enquanto medida de controle social adequada ao autor de fato típico penal que não seja detentor de capacidade de culpabilidade proveniente da ausência de higidez mental.

O nosso ordenamento jurídico é claro quanto a necessidade de um critério bio-psicológico para aplicação da medida de segurança, qual seja a existência de doença mental e, em razão desta, a impossibilidade de o indivíduo se autodeterminar ou entender o caráter ilícito do fato.

Por isso faz-se necessário a análise da periculosidade do agente ao aplicar a medida de segurança. A doutrina entende como periculosidade o

condão do sujeito para a prática de ações danosas, sendo imperioso a distinção entre a periculosidade social e a periculosidade criminal. A primeira se resume na prática de condutas indesejáveis perante uma sociedade, enquanto que, a segunda, consiste na prática de um ilícito penal e a probabilidade de reiteração do criminoso.

O *caput* do artigo 26 do Código Penal dispõe que presume-se a periculosidade quando o autor do fato criminoso estiver enquadrado na condição deste artigo – identificado como inimputável em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto\retardado que o impossibilite de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento, como já abordado em capítulo anterior.

Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo do Código Penal, estabelece que não se presume a periculosidade do agente quando ele for considerado semi-imputável – “se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto\retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Nessa situação, será determinado judicialmente a periculosidade criminal do agente, e ficará a critério do juiz aplicar medida de segurança se considerar necessário um tratamento especial curativo.

O fato de ficar a critério do magistrado gera uma insegurança tamanha. O que justifica somente alguns semi-imputáveis necessitarem de tratamento especial curativo? É nítido que nosso sistema carece de respaldo científico para afastar o referido tratamento para apenas alguns dos semi-imputáveis.

Em se tratando das espécies de medida de segurança, o Código Penal, em seu artigo 97, as divide em: 1) medida privativa de liberdade – versa sobre a internação do agente em hospital de custódia e tratamento (não se exige uma cela individual. Deve apresentar uma aparelhagem adequada às várias formas de tratamento –, e 2) medida não privativa de liberdade – tratamento ambulatorial do agente que será aplicado nos casos em que o delito for apenado com detenção, sempre a critério do juiz. Destina-se aos portadores de transtorno mental que se encontrem em um estágio menos avançado. É necessário o comparecimento periódico do indivíduo a uma unidade médica.

Esse critério para a determinação de tratamento em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial foi alvo de várias críticas, pois substituía-se o juízo de periculosidade por uma simples avaliação da gravidade da pena, de forma objetiva, não atendendo a individualidade de cada agente.

Quanto a duração das medidas de segurança, o Código Penal estabelece, no parágrafo primeiro do artigo 97, que o prazo máximo é indeterminado e o mínimo foi fixado de 1 (um) a 3 (três) anos. Contudo, nos dias de hoje, a ideia de internação por tempo indeterminado tem ficado cada vez mais distante, uma vez que as intervenções médico-psiquiátricas têm permitido internações menos prolongadas e adotado medidas de tratamento que vão além da própria internação.

Mesmo com toda essa tentativa de diminuir o tempo de internação, não se pode perder de vista que esse método só será válido quando cessada a periculosidade do agente – requisito para que seja extinta a medida de segurança. Surge, então, outro questionamento (GOFFMAN, 2003, p. 292):

como os peritos podem garantir que o doente mental não irá mais delinquir? (...) A conduta do paciente na enfermaria dificilmente pode ser considerada como exemplo de sua conduta fora dela: alguns comportamentos considerados inaceitáveis no mundo externo não ocorrem na enfermaria (principalmente quando esse comportamento era uma resposta a pessoas de que o paciente não gosta em seu ambiente doméstico), e outras formas de comportamento errado se superpõem às anteriores, como resposta à situação em que o paciente está involuntariamente colocado. Portanto, ocorre uma refração do comportamento, e as paredes da instituição atuam como um prisma grosso e deformado.

Não há uma resposta que gere sensação de certeza, mas o instrumento capaz de averiguar a periculosidade do agente é o laudo pericial. Importante ressaltar que não se pode confundir a cessação de periculosidade com cura, já que o transtorno de psicopatia é incurável. A cessação de periculosidade está atrelada à probabilidade de reincidência criminosa do psicopata, que pode ser controlada por medicamentos ou através de terapia.

Diante dessas incertezas, discute-se, também, a falta de um dispositivo que estabeleça o prazo máximo para a medida de segurança. Muitos acreditam que essa tarefa cabe ao legislador, “desvinculando dos prazos de pena em abstrato previstos em lei para o crime praticado, uma vez que, na

medida de segurança, o escopo não seria retributivo” (FACCINI NETO, 2005, p. 100).

Por outro lado, há entendimentos de que o limite máximo para cumprimento de medida de segurança deveria ser o de trinta anos, estabelecido constitucionalmente para as outras penas, conforme entendimento do STF.

Os que defendem a pena máxima indeterminada, sustentam que o inimputável deve receber um tratamento diferente por ser incapaz e acometido de um transtorno de personalidade. Além disso, estão mais propensos à reincidência, o que significaria maior risco à sociedade.

Por isso é que é possível afirmar a falha do nosso sistema. Não há como estabelecer um prazo para recuperação da saúde mental do agente, sendo plenamente possível que existam condições crônicas sem estimativa de tratamento que apresente uma melhora efetiva.

Sendo assim, mesmo que se considere o limite máximo de trinta anos e que o indivíduo seja submetido à medida de segurança por todo esse tempo, ele ainda pode apresentar sinais de periculosidade.

Nesse caso, tendo sido ultrapassado o limite permitido e não tendo cessado a necessidade de tratamento terapêutico, o magistrado determinaria a cessação da tutela penal. Ainda assim, não autorizaria o retorno desse indivíduo ao convívio social, uma vez que laudo médico-psíquico atestaria a necessidade de dar continuidade ao tratamento, visando não apenas a proteção da sociedade, mas também do próprio agente.

Eduardo Reale Ferrari (2001, p. 184 e 191-192) explica:

O juiz penal, por razões de suposta seguridade, não pode submeter o doente mental a regime penitenciário maior do que aquele correspondente que obteria se tivesse sido declarado culpável. Admitir o contrário seria conferir ao juiz maior intervenção à liberdade do inimputável, se comparado à do imputável, caracterizando-se afronta ao princípio da proibição do excesso. (...) Restarão, pois, duas opções: liberar o paciente ou interdita-lo civilmente.

Em vista disso, o magistrado deverá determinar a interdição civil, a fim de proteger o indivíduo e a sociedade.

É importante ressaltar que uma vez liberado o indivíduo, poderá ter a medida revogada imediatamente se deixar de cumprir as exigências impostas pelo magistrado, ou se praticar, dentro de um ano, qualquer fato considerado

socialmente reprovável que aponte para a manutenção da periculosidade. Passado um ano sem qualquer inconstância, a medida de segurança se extinguirá.

Alguns autores acreditam ser a internação em hospital de custódia, a melhor opção para os criminosos psicopatas, como Mirabete (2012, p. 200):

Já se tem decidido que, reconhecida no laudo pericial a necessidade de isolamento definitivo ou por longo período, como na hipótese de ser o réu portador de *personalidade psicopática*, deve o juiz, inclusive por sua periculosidade, optar pela *substituição da pena por medida de segurança para que se proceda ao tratamento necessário*.

Teitelbaum (2008, p. 268) também compartilha do mesmo pensamento ao dizer que:

(...) como no Brasil ainda não existem prisões e/ou estabelecimentos específicos para inserir os *psicopatas* e os instrumentos precisos que são capazes de identificá-los e separá-los de presos comuns, como o PCL-R, não são utilizados, a Criminologia bem como a Psicologia Jurídica e a Psiquiatria buscam fazer com quem o Judiciário dê um pouco mais de espaço a essas ciências no trato dos apenados (...). Porém, enquanto tais propostas não passam de anseios e, pensando na realidade criminal e na segurança nacional, o meio adequado de enclausuramento de um psicopata seria, como já dito acima, *até o presente momento, a internação em Hospitais de Custódia*.

Por outro lado, existem inúmeras críticas a respeito da escolha desse tratamento, justificado na superlotação desses hospitais de custódia, e na sua capacidade de corromper os mais frágeis que ali se encontrem.

Moura e Feguri (2012, p. 213) se posicionam nesse sentido:

Trazendo para a prática, o que se verificou é que hospitais psiquiátricos custodiais e manicômios, que recebem esses indivíduos em sua estrutura, estão quase sempre superlotados, sendo suas vagas disputadas pelos magistrados. Diante disso, a pessoa que cometeu um delito monstruoso, mas foi considerada um psicopata para a medicina, ele poderá receber uma internação de, no máximo, três anos, e poderá estar fora, ser colocado em liberdade de uma clínica de internação com o fim desse período, nos casos em que ficar constatado não possuir mais periculosidade, que não colocará em risco a população. Sendo que isso não aconteceria, se não existisse a semi-imputabilidade, quando ele passaria pelo menos uns 30 anos de sua vida em uma prisão.

Teitelbaum, Souza e Cardoso (2008, p. 268) acrescentam:

É sabido que, por suas características já discutidas, estes indivíduos destroem o ambiente hospitalar, corrompendo membros mais frágeis da equipe a desenvolver comportamentos desonestos e antiéticos, assaltando, contrabandeando drogas, abusando dos mais fracos, atacando grosseiramente ou mesmo paralisando completamente os programas de tratamento desenvolvidos com pacientes psicóticos ou deficientes.

Os problemas na prática são inúmeros. De fato, pode-se concluir pela falta de estrutura desses ambientes para atenderem os criminosos psicopatas, já que, como já abordado neste trabalho, esses indivíduos possuem uma habilidade de manipulação tamanha capaz de enganar até os profissionais mais habilitados e competentes.

É comum que muitos finjam doenças mentais para se manterem nos hospitais de custódia por mais tempo ou para serem transferidos das prisões para esse local, por considerarem a medida de segurança um benefício – mais fácil conseguir uma desinternação do que sair da prisão.

6.2 A realidade por dentro dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e uma comparação com os presídios

Até 1986, o que hoje é chamado de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), levava o nome de Manicômio Judiciário. Contudo, alterar o nome não foi tão efetivo quanto se imaginava.

Como já dito anteriormente, os HCTPs têm como finalidade tratar pessoas acometidas por algum transtorno mental e que se aventuraram no crime. Atuam como hospitais quando tratam desses indivíduos, mas também atuam como prisão, uma vez que é o local em que será cumprida a medida de segurança. Daí retira-se seu caráter ambíguo por tratar-se de uma instituição que apresenta dois modelos de intervenção social: modelo jurídico-punitivo e modelo psiquiátrico-terapêutico.

Sendo assim, apesar de possuírem um cunho terapêutico, esses locais acabam, muitas vezes, por reproduzir práticas comuns encontradas em presídios.

A aproximação desses locais aos presídios é tamanha que a medida de segurança obedece aos prazos legais. Ou seja, deve-se esperar o prazo legal determinado para que ocorra a audiência de desinternação do

paciente, acompanhada de um laudo pericial que indique a cessação da periculosidade do agente. Ora, o raciocínio que se faz é: se a medida de segurança tivesse realmente natureza de tratamento, a desinternação poderia acontecer antes do prazo estabelecido em lei.

Esses locais, assim como os presídios, carecem de investimentos para manutenção. A demanda é sempre muito alta em ambos, enquanto que a equipe de profissionais é inversamente proporcional, ocasionando uma superlotação.

No HCTP do Estado da Bahia, por exemplo, a capacidade é de 280 pessoas, mas encontram-se internadas 470. Muitos desses esquecidos pelas famílias, outros pela justiça. Misturam-se autores de delitos pequenos e de homicídios. Alguns estão apenas aguardando o laudo que atesta ou não uma doença mental. Enfim, a situação é caótica. Veja o que relata Manuela Pazos Lorenzo (2006, s.p.) em seu artigo científico:

O lixo faz parte do cenário, paredes impregnadas de fezes, apenas um buraco no chão fazendo o papel de sanitário. Os internos usam pedaços de espumas que são retirados dos colchões, pois não tem papel (...) a crônica falta de medicamentos desencadeia a agressividade entre os internos (...) faltam camas e muitos dos internos dormem no chão dos corredores por onde transitam ratos e baratas.

Ainda assim há quem defenda que esses lugares são capazes de recuperar alguém, de ressocializar quem um dia viveu nesse pesadelo.

6.3 Por dentro dos presídios e Hospitais de Custódia

Foi abordado na presente pesquisa a necessidade de considerar o psicopata como imputável – um ser passível de querer, determinar-se, entender o caráter ilícito de suas ações. Além disso, mostrou-se necessário uma nova espécie de tratamento a esses indivíduos, visto que nenhuma das sanções já aplicadas são, de fato, efetivas.

Para corroborar a análise acima, será exposta aqui uma pesquisa realizada pela Mestre em Direito Simone de Alcantara Savazzoni. Trata-se de entrevistas realizadas com especialistas selecionados, a fim de reuni-las com conceitos, teorias e entendimentos já firmados nas doutrinas.

A pesquisa foi realizada entre os meses de junho e outubro de 2016. A psiquiatra Hilda Morana realizou um estudo sobre o tema dentro da Penitenciária de Tremembé II, durante cinco anos, concluindo que 20% (vinte por cento) dos presos são psicopatas. Isso acontece porque muitos dos profissionais não têm conhecimento suficiente para atestar esse transtorno. Ainda, mesmo quando se é possível realizar o diagnóstico, este não é feito por profissionais especializados nessa área.

Adriano César Maldonado, Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, afirmou que não há um instrumento fidedigno para que se fixe um diagnóstico, sendo essa a maior dificuldade. Por isso, muitos prontuários são entregues incompletos, devendo solicitar mais informações do agente ao departamento jurídico. (SAVAZZONI, 2016, p. 173).

Existem situações em que o laudo é muito antigo, dificultando a avaliação do indivíduo devido ao lapso de tempo já decorrido. Foi o que relatou o psicólogo Sidnei Corocine, acrescentando ser comum o preso ficar na penitenciária por anos sem que lhe seja prescrito algum medicamento adequado, convivendo em ambiente inapropriado para seu tratamento.

Em relação a necessidade de formação de uma equipe multidisciplinar especializada, o psicólogo Sidney Shine informou ser de grande valia essa ajuda, uma vez que é impossível enfrentar um psicopata sozinho.

Luciana Corradine Nabas Candotta, Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha, acrescentou a importância de profissionais com treinamento adequado para aplicação da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) – avalia de maneira segura o grau de psicopatia. Essa escala aplicada juntamente com a Prova de Rorschach – questionário para identificar personalidade de alguém - seria de grande auxílio para um diagnóstico seguro. (SAVAZZONI, 2016, p. 174).

Contudo, essas avaliações devem ser feitas apenas quando se mostrarem necessárias. É a opinião que o Procurador de Justiça Edilson Mougnot Bonfim expôs ao ser questionado pela responsável na realização da pesquisa sobre o tema:

Todos os criminosos eu não digo, mas aqueles que evidenciam, pelo tipo de crime cometido ou por comportamento evidenciado, que possam, eventualmente, estarem acometidos da psicopatia (...). Do

contrário, seria a supersaturação do sistema de análise ou perícia, o que levaria novamente ao sucateamento. Então tem que se trabalhar com sentido da proporção e do critério: apresentou sintomas, ou pelo crime que evidencia uma suspeita de uma possível psicopatia, então, neste caso, teria que ser feito o exame.

Quanto à possibilidade de o psicopata causar problemas dentro do sistema carcerário, a psiquiatra Hilda Morana afirmou à Savazzoni, sem dúvidas, que a crueldade e a capacidade de manipulação desses indivíduos faz com que presos comuns pratiquem crimes para eles dentro da cadeia, prejudicando a “recuperação” desses presos. (SAVAZZONI, 2016, p. 176).

A fim de evitar esse tipo de situação, o Diretor da Penitenciária de Tremembé II, sugeriu uma unidade exclusiva para esses indivíduos, com o suporte necessário que o sistema carcerário não é capaz de proporcionar. Mas, atente-se que essa unidade exclusiva não seria um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

No entanto, deve-se levar em consideração o fato de que não há cura para esses indivíduos. Coloca-los em um ambiente, qualquer que seja, geraria a sensação de neutralidade, como já visto. Por isso é que a psiquiatra Hilda Morana (2016, p. 178) acredita que o psicopata não deveria retornar ao convívio social. Acrescenta que a tendência para reincidência ao retornar a sociedade é até três vezes maior que a dos criminosos comuns, e até quatro vezes maior nos crimes violentos. E não há nada que se possa fazer a fim de minimizar isso.

Adriano César Maldonado (2016, p. 178), ao ser entrevistado na pesquisa, em contraposição, acredita existir uma possibilidade:

Poderá minimizar através da residência terapêutica, composta por equipe multidisciplinar que possa de alguma maneira fazer o monitoramento como uma condicional. Assim, se a equipe desconfiar que pode haver uma recaída, deverá o psicopata retornar para o hospital. Seria imprescindível uma equipe de acompanhamento sistemático, onde ficasse um profissional responsável pelo agente portador do transtorno.

Contudo, não é possível ignorar o custo que essa equipe geraria ao Estado. Ter uma equipe à disposição de um indivíduo para monitorá-lo, é, sem sombra de dúvidas, inviável.

Diante de todo o exposto, é inegável a conduta manipuladora dos psicopatas. Qualquer que seja o ambiente em que esteja, conseguirão forjar um comportamento, a fim de comprometer o diagnóstico, transmitindo uma imagem de criminoso recuperado, para que seja colocado em liberdade o mais rápido possível.

6.4 O funcionamento do sistema penitenciário

As penas privativas de liberdade são as mais comuns nas legislações mais modernas. Ainda que em muitas delas, como no Brasil, a finalidade de reinserção do condenado na sociedade esteja cada vez mais distante.

Julio Fabrini Mirabete (2012, p. 238) leciona:

É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como “a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados”. Se, do ponto de vista educativo e recuperatório, a pena de prisão apresenta tais aspectos negativos, não se pode, entretanto, questionar que continua ela a ser único recurso aplicável para delinquentes de alta periculosidade.

O fracasso das prisões é nítido. Há uma gigante contradição entre o que deveria ser feito e o que realmente é feito. Além disso, percebe-se uma violação total do princípio da individualização da pena no sistema, de modo que todos os detentos recebem o mesmo tratamento, dificultando ainda mais a ressocialização do indivíduo.

Foi discutido no tópico acima a inadequação da medida de segurança imposta ao criminoso psicopata por várias razões já expostas. Contudo, não se pode afirmar que a pena de prisão é a melhor saída. Deve-se considerar que o cárcere não é o local mais apropriado para que, futuramente, o psicopata seja reinserido na sociedade.

Isso porque o psicopata é extremamente sedutor, inteligente e manipulador. Colocá-lo em um presídio, como forma de ressocialização, é totalmente inútil, além de representar perigo aos outros detentos, já que são

capazes de persuadi-los a realizar uma fuga ou começar uma rebelião, por exemplo. Por isso é de extrema importância que se estude uma nova saída para puni-los.

Apesar de não ser o local ideal, muitas vezes acaba sendo a alternativa existente que é mais viável para afastar o indivíduo da sociedade, proporcionando maior segurança. É o que leciona Ângelo Roberto Ilha da Silva (2011, p. 97):

(...) a nosso ver, com o avanço das neurociências poderá, quiçá, haver adiante solução diversa da privação de liberdade. Porém, no atual momento, em casos de ocorrência de crimes graves, com violência a pessoa, e considerando que os “psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva”, como o fato de que não “não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento e, se e quando fazem, é apenas para obter vantagens e benefícios secundários”, e que são “antes maus do que loucos”, por motivos de controle social e necessidade de tutela de bens jurídicos e direitos fundamentais, a pena criminal mostra-se, assim, imprescindível.

Muitos psiquiatras acreditam que a melhor forma de executar a pena do criminoso psicopata é afastando ele do preso comum, pois a junção dos dois impediria sua reabilitação. Isso já acontece em vários países, como os de língua inglesa (Canadá, Austrália, Estados Unidos). Nesses países, ao serem diagnosticados com transtorno de psicopatia, os indivíduos são direcionados a presídios especiais. Isso permite uma melhor recuperação dos presos comuns – se é que é possível afirmar que o sistema carcerário permite alguma recuperação. (MORANA, 2011, p. 2-3).

O preso psicopata causa, no sistema carcerário, os mesmos problemas que uma vez causou na sociedade, já que manipula o sistema, perturba a convivência dos demais, tornando-se pessoas intoleráveis.

Por isso é que a pena, se aplicada em separado dos detentos comuns, se mostra mais eficaz que a medida de segurança, uma vez que a junção de ambos é nociva à sociedade e ao próprio sistema prisional.

Parece, cada vez mais, ser necessária a criação de um novo sistema capaz de enquadrar os criminosos psicopatas, vez que nem os hospitais de custódia e tratamento e nem o sistema penitenciário conseguem receber esses indivíduos de maneira adequada, em razão da falha do sistema e da mente manipuladora dos psicopatas.

Além disso, algumas medidas poderiam ser tomadas para melhorar o diagnóstico e, por conseguinte, a individualização da pena do psicopata: incidente de sanidade no curso do processo, no estabelecimento penitenciário ou hospital de custódia, ou, ainda, pelo exame criminológico. Portanto, no menor sinal de dúvida pelo juiz a respeito da higidez mental do acusado, o ideal seria que se realizasse os exames.

Apesar de o exame criminológico ser obrigatório, por força do artigo 8º da LEP, os presos ou internados acabam, muitas vezes, não sendo submetidos a ele, dificultando a individualização da pena e gerando um grande impasse para a execução penal. É o que expõe Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2010, p. 153-154):

O exame criminológico (a observação científica do condenado) é obrigatório para classificação do preso e elaboração do programa de tratamento, quando se tratar de condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultativo para o condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto (LEP, art. 8º). Infelizmente, na prática, não é feito o exame criminológico prévio, o que inviabiliza a adequada classificação dos presos. A falta de classificação prévia gera a promiscuidade, misturando condenados de personalidades diversas, o que contribui para o desenvolvimento da periculosidade, fomentando a reincidência, visto que criminosos eventuais serão reunidos com delinquentes profissionais.

Antes do advento da Lei nº 10.792/2003, também era obrigatória a realização do exame criminológico na análise dos pedidos de progressão de regime prisional, indulto, livramento condicional, consoante antigo artigo 12 da LEP, parágrafo único. Desse modo, a nova redação do referido artigo deve ser interpretada de modo a não exigência do exame criminológico no curso da execução penal. Contudo, pode o magistrado requerer a realização do exame criminológico, conforme dispõe os artigos 8º e 112 da LEP, bem como o incidente de insanidade mental, previsto no artigo 149 do CPP.

Nesse sentido, Pedro de Jesus Juliotti (2011, p.176):

Com o advento da Lei nº 10.292 (sic), de 01 de dezembro de 2003, que modificou a redação do art. 112, desta Lei, deixou-se de exigir a realização do exame criminológico, antes imprescindível para análise do mérito do sentenciado, exigindo-se apenas o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior e o atestado de bom comportamento. Entretanto, hoje prevalece o entendimento na doutrina e jurisprudência, de que o exame criminológico pode ser requisitado de

forma fundamentada pelo juiz, ou mesmo pela Corte Estadual, quando as peculiaridades do caso concreto assim o recomendarem e também na hipótese de crime hediondo.

Uma grande crítica feita a essa nova redação, diz respeito a falta de aprofundamento técnico, de aferição da individualização da pena do preso. Deveria, portanto, ser analisada aptidão do indivíduo de se adaptar ao regime menos rigoroso para o qual pretende progredir.

Por sorte, depois de muito discutido esse assunto na doutrina e jurisprudência, foi editada a Súmula 439 do STJ, estabelecendo que: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Em suma, pode-se concluir pela dificuldade do sistema brasileiro em diagnosticar a psicopatia, pela falta de padronização dos exames para avaliação da personalidade e capacidade de reincidência.

7 CONCLUSÃO

Foi demonstrado, no decorrer deste trabalho, que a psicopatia é um transtorno de personalidade, acarretando no indivíduo um desrespeito ao próximo, uma frieza no agir e no pensar, a facilidade de descumprir as normas legais e as diretrizes sociais sem que isso lhe cause algum desconforto ou remorso, bem como a incapacidade de estabelecer relações emocionais com outras pessoas.

Trata-se de um ser humano movido pela razão e vontade, impulsionado de modo a satisfazer seus desejos, mesmo que para isso seja necessário ferir alguém ou, ainda, praticar algum crime violento.

É por isso que se pode afirmar o grande erro cometido por aqueles doutrinadores que insistem em enquadrar o psicopata como um ser semi-imputável. Uma vez inserido neste perfil, é conferido ao magistrado funções que vão além de seus conhecimentos técnicos, fazendo com que esse profissional tenha que julgar o psicopata, aplicando-lhe medida de segurança ou pena privativa de liberdade, escorando-se num laudo técnico elaborado equipes sem especialização necessária para fixar tal diagnóstico.

Ainda assim, percebeu-se uma forte tendência na doutrina, que vem crescendo cada vez mais, em considerar o psicopata como um indivíduo plenamente capaz de entender, de querer e de determinar-se, visto que tem total ciência de seus atos. Por isso, concluiu-se que esses indivíduos psicopatas devem ser recebidos pelo Direito Penal como um ser imputável, a quem deverá ser imposta uma pena privativa de liberdade ao cometer um delito.

No entanto, em razão das peculiaridades desse indivíduo, da carência de estrutura do sistema prisional brasileiro, e da falta de profissionais qualificados para fixar um diagnóstico, constatou-se que nenhum dos dois sistemas – prisional ou manicomial – são capazes de receber os psicopatas e de oferecer um ambiente adequado ao seu tratamento. Além disso, quando alocados em presídios ou hospitais de custódia, aproveitam-se das mazelas do sistema e de suas habilidades para criar uma rebelião ou se tornar chefe de facção criminosa e, ainda, são capazes de forjar um ótimo comportamento a fim de conseguirem benefícios.

Seria ideal que se identificasse a psicopatia no curso da instrução criminal, por meio da instauração do incidente de insanidade mental (art. 149 do Código de Processo Penal). Também é válido o diagnóstico feito no início de seu cumprimento de pena ou antes de conceder-lhe os benefícios que estão previstos na Lei de Execução Penal (LEP) através do exame criminológico, com o fim de evitar uma reinserção desse indivíduo precocemente na sociedade.

A realização desse diagnóstico não é fácil, ainda mais se considerar a capacidade de manipulação desses indivíduos, conseguindo enganar até mesmo os profissionais mais experientes. Diante disso, defende-se o uso da escala PCL-R, aplicada junto com a Prova de Rorschach, para que seja possível identificar os psicopatas e separá-los dos criminosos comuns.

Para corroborar essa tese, foi exposta uma pesquisa de campo realizada pela Doutora Simone de Alcantara Savazzoni, entrevistando Diretores de Hospitais de Custódia e Tratamento, psiquiatras com experiência na área, e Diretores de presídios. Tudo isso a fim de elucidar a grande necessidade de um regime especial para o psicopata condenado.

Diante de todo o exposto, não se pode ignorar a necessidade da criação de uma política criminal destinada aos criminosos psicopatas, sendo imprescindível um olhar mais atento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013, p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**.

AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscilla Marcondes Pimenta. **A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social**. Revista Jures, Vitória, v. 6., n. 13. Disponível em <http://revistas.es.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/view/500>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

AMERICAN Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et. Al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. v. 1, 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19. Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas**. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. 5ª ed. Rio de Janeiro : Roma Victor. 2004.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**, São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.

FACCINI NETO, Orlando. **Atualidades sobre as medidas de segurança**. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 53, n. 337, nov. 2005.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. 7. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Duração das medidas de segurança**. In: Doutrinas essenciais de direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010, v. 3.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. Ed. Niterói: Impetus, 2012.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regina Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert D. **Without conscience (sin consciência): el inquietante mundo de los psicopatas que nos rodean**. Publicação em inglês, em 1993, por The Guilford Press. Tradução por Rafael Santandreu.

JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Verbatim, 2001.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Liberdade, culpabilidade e individualização da pena**. 2009. 211 p. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. **A persecução penal do psicopata**.

Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Ipatinga, v. 1, n. 3, 2012.

LORENZO, Manuela Pazos. **O tratamento dos doentes mentais no HCT (Hospital de Custódia e Tratamento)**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2623/O-tratamento-dos-doentes-mentais-no-HCT-Hospital-de-Custodia-e-Tratamento>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

LUISI, Luiz. **Bens constitucionais e criminalização**. Revista CEJ, Brasília, v. 2, n. 4, jan.\abr. 1998.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Millennium, 2002, v. 2 e 3.

MARQUES, Márcio R. **A teoria do crime**. Disponível em:

<http://fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 6. Ed. São Paulo: Método, 2012.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do CP.** 28. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **PCL-R – Psycopathy checklist revised.** Revista de criminologia e ciências penitenciárias, São Paulo, n.1, ago. 2011.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro.** Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 33, n. 2. Jul/dez. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.**

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º ao 120.** 5. Ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.1, p 432.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 15. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **O psicopata frente ao direito penal.** In: FRANCO FILHO, Georgeton de Souza (Coord.). Temas atuais de direito. Rio de Janeiro: LMJ, 2013.

SANTOS, Vanila Bispo dos. **A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do código penal brasileiro.** Artigo Científico.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena.** 2016. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Contrastes entre o regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo**. São Paulo, 2010.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário do Estado de São Paulo**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015.

SCHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA Alceu Corrêa Junior. **Teoria da Pena: finalidades do direito positivo, jurisprudência e outros estudos da ciência criminal**. São Paulo, RT, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Psicopatia: a maldade original de fábrica**. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TEITELBAUM, Paulo Oscar. **Transtorno de personalidade anti-social**. *In*: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Gotter (Orgs.). *Psiquiatria Forense – 80 anos de prática institucional*. Porto Alegre: Sulina, 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. Ed. 9. Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUENO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
WELZEL, Hans. **Direito penal**. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.